

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002

(Do Sr. Dr. EVILÁSIO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte escolar, nas condições que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos automóveis adequados ao transporte escolar, classificados nos Códigos NCM 87.02 e 87.03 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.067, de 2001, podem ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI), desde que os adquirentes sejam motoristas profissionais autônomos, titulares de autorização para a condução coletiva de escolares e destinem o veículo exclusivamente para o transporte escolar.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação das condições estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos

produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 7º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida no art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade do transporte escolar ganhou novo contorno, nos dias atuais, com a crescente deterioração das condições de segurança pública praticadas nos grandes e médios centros do País.

O transporte individual do escolar por membro da família, em veículo próprio, transformou-se em fácil alvo para as atividades criminosas, ocorridas a qualquer hora do dia (e da noite).

Doutra parte, em zonas rurais ou de menor poder aquisitivo, o acesso aos centros educativos é geralmente subsidiado pelas Prefeituras, na tentativa de manter na escola as crianças carentes, não só de conhecimentos, como até mesmo de alimentação.

O presente projeto de lei pretende, ao isentar os veículos alocados ao transporte escolar, permitir a redução do preço dos serviços cobrados, a par de aumentar a segurança no transporte de nossas crianças.

Contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, tendo em vista o alcance social da medida proposta.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO Dr.EVILÁSIO